



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003152-07.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SINVAL SANTOS SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0003152-07.2025 — Presidente Prudente

Agravante: Justiça Pública

Agravado: Sinval Santos Silva Júnior

Magistrado: Dr. Jose Augusto Franca Júnior

Voto nº 37.697

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM DE AGENTE PENITENCIÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA DE NATUREZA MÉDIA. AUSÊNCIA DE DOLO OU PERICULOSIDADE NA CONDUTA. ADEQUAÇÃO AO ARTIGO 45, INCISOS I E VII, DO REGIMENTO INTERNO DAS UNIDADES PRISIONAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. A desclassificação da falta disciplinar cometida pelo sentenciado de grave para média encontra respaldo na ausência de provas seguras quanto à intenção de desobedecer deliberadamente aos agentes penitenciários, tampouco se verificou prejuízo à segurança da unidade prisional. A conduta se amoldou ao artigo 45, incisos I e VII, da Resolução nº 144/2010 da SAP. Agravo ministerial não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pela Justiça Pública contra a r. decisão de fls. 68/70 que, nos autos da execução penal nº 0003152-07.2025, desclassificou a falta disciplinar cometida pelo reeducando **SINVAL SANTOS SILVA JUNIOR** para natureza média, com fundamento no artigo 45, incisos I e VII, do Regimento Interno das Unidades Prisionais.

Pretende a Justiça Pública, com o presente recurso, a reforma da r. decisão de primeiro grau, a fim de que a falta disciplinar cometida pelo sentenciado seja reconhecida como grave,

com os efeitos dela decorrentes (fls. 01/04).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta de fls. 75/81 e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fls. 112), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo provimento do agravo (fls. 121/123).

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Segundo apurado em procedimento disciplinar – P.A.D. nº 23/2024, oriundo da Penitenciária de Florínea, no dia 29 de janeiro de 2024, o agravado desobedeceu a ordens emanadas por agentes, na medida em que, durante o procedimento de *blitz*, foi ordenado ao detento que fosse até a cela 07, pois já havia sido revistado, momento em que o reeducando pegou um objeto que estava no chão do pátio e correu em direção à cela 06, ao que o agente de segurança ordenou que ele jogasse o objeto no chão, porém o reeducando ignorou a ordem dada e arremessou o item na cela 06.

Os agentes penitenciários que participaram da ocorrência afirmaram que, no dia dos fatos, durante o procedimento de revista (*blitz*), do Pavilhão Habitacional Raio III, ocasião em que os presos eram revistados de cinco em cinco. Por volta das 08h30, o

sentenciado Sinval, após passar pelo procedimento, recebeu a ordem para se direcionar até a cela 7, ao que pegou uma bíblia no chão do pátio e correu até a cela 6. Foi ordenado, então, que o reeducando soltasse a bíblia, porém o agravado ignorou tal comando. Depois disso, Sinval pegou a bíblia, se direcionou até a cela 6 e a dispensou pela grade da referida cela, sendo, então, encaminhado ao Pavilhão Disciplinar.

O recorrido, ouvido no respectivo procedimento disciplinar, disse que, à época, estava lotado na cela número 3 do Pavilhão Habitacional Raio III e possui bom convívio com todos. Na data dos fatos, logo pela manhã, ocorreu o procedimento de *blitz* em todo o pavilhão, sendo que, após o depoente ser revistado com outro companheiro de nome Domingos, que morava na mesma cela, foi solicitado que ele se dirigisse à cela 07. Foi o primeiro a ser revistado, e enquanto se deslocava até a cela indicada, junto com o detento Domingos, ouviu um dos agentes gritando com o seu colega, pedindo que ele entregasse a bíblia que havia caído da grade. O referido objeto caíra sobre os pés de Domingos, sendo pego por ele e entregue ao funcionário. Como o depoente não percebeu que a ordem fora dada ao seu colega, parou em frente à cela 07, momento em que o agente disse ao depoente “já vem você também, Sinval”, Tentou dialogar com o servidor, porém foi em vão, sendo que, mesmo seu amigo tendo devolvido à bíblia, o agente encaminhou os dois ao pavilhão disciplinar dizendo ao depoente “você estava no lugar errado e na hora errada”.

Ao final do procedimento, a autoridade

administrativa da unidade prisional concluiu que o agravado praticou falta disciplinar de natureza grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, inciso II e III, ambos da Lei de Execução Penal,

Remetido o procedimento disciplinar ao MM. Juiz *a quo*, foi promovida a desclassificação da falta imputada ao reeducando para a modalidade média, sob o fundamento de que a conduta do agravado se amoldou melhor ao disposto no artigo 45, incisos I e IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais.

Em que pese o posicionamento do órgão ministerial, a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau merece ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, uma análise acurada do conjunto probatório carreado aos autos não permite vislumbrar, seguramente, que o agravado pretendeu efetivamente, desobedecer às ordens dos agentes, tampouco é possível concluir que sua conduta se revestiu de periculosidade considerável.

Conquanto não fosse recomendável que, naquele momento, o reeducando pegasse o objeto não permitido (bíblia), é certo que não se comprovou que tal conduta foi feita com o propósito deliberado de afrontar os agentes penitenciários, ignorando as ordens recebidas, não se observando nenhum prejuízo concreto à segurança da unidade ou mesmo a integridade física dos servidores.

Em verdade, consoante bem reconhecido pelo

D. Magistrado de primeiro grau, a conduta do sentenciado se amoldou perfeitamente ao disposto no artigo 45, incisos I e VII, da Resolução nº 144/2010 da SAP, que assim dispõe:

“Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

I - atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos;

VII - dificultar a vigilância em qualquer dependência da unidade prisional”

Outrossim, o comportamento faltoso do reeducando representou um fato isolado, com efeitos voltados apenas à pessoa do recorrido, não se observando qualquer outro fato desabonador em sua conduta prisional posteriormente à tal infração, tudo a indicar a desproporcionalidade de se considerar tal conduta como falta de natureza grave.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo ministerial, mantendo a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator